



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13899/000.211/91-83

MSR

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.367

Recurso nº : 71.364 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de re flexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimen to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte grar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assun ção (Relator), Luiz Henrique Barros de Arruda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Con selheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - REDATORA-DESIGNADA

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic e João Apri gio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899/000.211/91-83

RECURSO Nº: 71.364

ACORDÃO Nº: 103-13.367

RECORRENTE: CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13899/000.206/91-43, contra a mesma pessoa jurídica, CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, recurso nº 102.476, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls.13/15) e recurso (fls. 32/37), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30) e a informação fiscal (fls. 24 v.) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

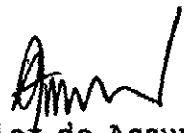
Recurso tempestivo (fls. 32/37),
devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.797, de 26 de agosto de 1992, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, quando então fiquei vencido.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da orientação que entendi aplicável no principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1992


Conselheiro Dícler de Assunção - Relator



ACÓRDÃO Nº 103-13.367

V O T O V E N C E D O R

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Redatora-Designada

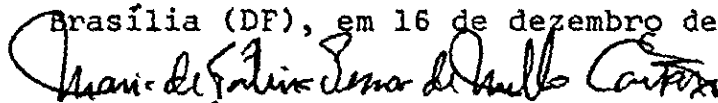
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso (voto vencedor), conforme o Acórdão nº 103-12.797. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-REDATORA-DESIGNADA

